

Vistos, relatados e discutidos estes autos nos quaes é appellante a Companhia Moinho Central de Ribeirão Preto, appellado Lazaro Pereira da Cruz, accordam em Tribunal dar Provimento á appellação reformando a sentença de fls, para julgar, como julgam, procedentes os artigos de preferencia, oppostos pela appellante. Custas pela ~~appellado~~ appellado. Em executivo cambial intentado pelo appellado contra Secondo Rosetti, tendo sido penhorada a quantia de 2:455&500, depositada por ordem da policia e que fora appprehendida em poder do executado, veiu a appellante em tempo com seus artigos de preferencia, pedindo ser classificada como credora reivindicante, visto ter o executado se apropriado de 907&200, que recebeu para determinado fim, pertencentes a ella preferente, e tendo sido por esse facto condemnado no juizo criminal. A obrigação de reparar o damno causado pelo delicto resulta da condemnação, no juizo criminal, e regula-se pelo direito civil (Cod. Penal, art.69, letra b e art. 70). O dono de cousas furtadas, roubadas, extorquidas ou obtidas por falsidade, estellionato ou outras fraudes, e' credor reivindicante. A indemnisação deve ser a mais completa e consiste na restituição da coisa e, na falta desta, do seu equivalente, o que corresponde a um direito de reivindicação real ou subsidiaria (Carvalho de Mendonca, Trt. de Direito Com., vol.VIII, n. 988, letra b, not. 4 Reg. 737 de 1850 com referencia ao art. 620.) O mesmo direito tem o credor de cousas emp der do devedor por titulo de mandato(Carvalho de Mendonca, cit. n. 993 e not. Reg. 625, 620 & 1 e 619 & 1). Provado por sentença obtida contra o devedor, no juizo criminal, o facto e autoria do furto, ou apropriação indebita, de coisa ou quantia determinada, firmado fica o direito do credor á reivindicação(arg. do art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841- Cod. Civil, art.1525). A accção do credor pode, portanto, ser exercida directamente contra o devedor, ou, estando este insolvable, como se dá no caso destes autos, em concurso de credores (Reg. 737, art.612). S. Paulo, 27 de Julho de 1914.

Xavier de Toledo, p. - Moreth-Sohn, relator designado - Urbano Marcondes - F. Whitaker, vencido. Trata-se de um concurso de preferencia em que o ~~exequente~~ credor é exequente e a Companhia Moimho Central de Ribeirão Preto. O titulo daquelle é de valor probante incontestavel (uma letra de cambio revestida de todas as formalidades legais e já reconhecida pela sentença que julgou a pe-nhora); o titulo deste é só a sentença criminal que condemnou o executado, por apropriação indebita de certa quantia que lhe fóra confiada. E com este titulo não só a companhia apresenta-se como credora do executado, como ainda ~~quer~~ quer assumir a posição de credora reivindicante para ser paga de ~~xx~~ preferen-
cia ao exequente. A sentença de primeira instancia, que deixou de acolher a pretensão da companhia, devia ser confirmada. Assim entendi porque: a) a sentença criminal, que não é titulo liquido e certo de credito e nem a senten-
ção exigida pelo art. 612 do decreto 737 de 1850, reconhecendo apenas que o réo se apropriou apenas de certa quantia que a companhia lhe confiou, não tem força de coisa julgada para dar a esta direito algum sobre essa quantia, ape-nas estabelecendo uma presumpção de propriedade que no civil (juizo que decide soberanamente sobre questões de propriedade) pode ser desfeita; b) - embora tivesse titulo legitimo, a companhia, não tendo provado a identidade da quan-
tia dada com a encontrada, não podia pretender a posição de reivindicante, conforme a lição de Carvalho de Mendonça (FALLENCIAS, n. 705; DIREITO COMMERCIAL, 8, 963).